FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000257-19.2017.8.26.0555 - 2018/000002** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

Origem:

BO, OF, IP-Flagr. - 217/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 1021/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 210/17 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Indiciado: DIANA CRISTINA MANDAIO

Data da Audiência 17/04/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DIANA CRISTINA MANDAIO, realizada no dia 17 de abril de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, da própria imputada e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, da própria imputada, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha EDYLMAR JUNES DE OLIVEIRA. Por fim, foi realizado o interrogatório da acusada, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DIANA CRISTINA MANDAIO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pela acusada, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação da agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente específica, conforme certidões de fls. 118/119, merecendo pena exasperada em razão da condenação e também da quantidade de droga apreendida, bem como regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, a acusada, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que a acusada praticou a conduta, uma vez que possui uma filha de 01 ano e meio, e que necessitava de dinheiro para o seu sustento. Requer-se o reconhecimento da atenuante da confissão. O regime inicial deve ser diverso do fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DIANA CRISTINA MANDAIO, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusada confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, em razão da grande quantidade de droga e alta lesividade para a saúde pública. A acusada é reincidente, mas também é confessa. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do



Defensor Público:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena, em razão da quantidade de drogas e alta lesividade. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se a ré na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré DIANA CRISTINA MANDAIO à pena de 06 anos de reclusão em regime fechado e 600 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pela acusada foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado(a):			